



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

CAMILA GREGÓRIO DA SILVA

A RESPONSABILIDADE OBJETIVA NO DANO AMBIENTAL

**Assis/SP
2021**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

CAMILA GREGÓRIO DA SILVA

A RESPONSABILIDADE OBJETIVA NO DANO AMBIENTAL

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): Camila Gregório da Silva
Orientador(a): Gisele Spera Máximo**

**Assis/SP
2021**

FICHA CATALOGRÁFICA

SILVA, Camila Gregório da.

A Responsabilidade Objetiva no Dano Ambiental / Camila Gregório da Silva.
Fundação Educacional do Município de Assis –FEMA – Assis, 2021.
70 páginas.

1. Direito Ambiental. 2. Responsabilidade Objetiva. 3. Crime Ambiental.

CDD: 340
Biblioteca da FEMA

A RESPONSABILIDADE OBJETIVA NO DANO AMBIENTAL

CAMILA GREGÓRIO DA SILVA

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Instituto Municipal de
Ensino Superior de Assis, como requisito do
Curso de Graduação, avaliado pela seguinte
comissão examinadora:

Orientador:

GISELE SPERA MAXIMO

Examinador:

LUIZ ANTÔNIO RAMALHO ZANOTI

Assis/SP
2021

DEDICATÓRIA

Dedico essa monografia a minha mãe, pelo exemplo de honestidade e dedicação, que com muito carinho me fez acreditar que tudo é possível com determinação e fé, aos meus amados filhos Miguel e Henrique, que são minha fonte de força a cada dia, mesmo diante das dificuldades, e aos meus professores e colegas de turma que estiveram comigo mesmo com o distanciamento causado pela pandemia.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus que tem me feito sentir sua presença em minha vida em todas as circunstâncias.

Agradeço a minha mãe pelo cuidado comigo e meus filhos, proporcionando amor e atenção.

Agradeço em especial a minha orientadora, GISELE SPERA MAXIMO, que no momento mais difícil da minha vida me aceitou como orientanda, mesmo sabendo que as circunstâncias eventualmente pudessem comprometer a qualidade do meu trabalho, ainda sim acreditou em mim.

*Sonhos determinam o que você quer. Ação determina o
que você conquista.*
Aldo Novak

RESUMO

O presente trabalho pretende, através de uma análise qualitativa, analisar a aplicação da responsabilidade objetiva dentro da esfera do Direito Ambiental Brasileiro. Pretendemos esclarecer a forma de aplicação e abrangência, além de observar se há distinções quanto ao ônus da prova nestes casos. A pesquisa foi feita através de levantamento bibliográfico, que permitiu que visualizássemos que a responsabilidade objetiva, também tratada como teoria do risco, venha sendo aplicada de forma pacífica pelos tribunais nacionais.

Palavras-chave: Direito Ambiental; Responsabilidade Objetiva; Crime Ambiental.

ABSTRACT

The present work intends, through a qualitative analysis, to analyze the application of objective responsibility within the sphere of Brazilian Environmental Law. We intend to clarify the form of application and scope, in addition to observing whether there are distinctions regarding the burden of proof in these cases. The research was carried out through a bibliographic survey, which allowed us to visualize that objective responsibility, also treated as a theory of risk, has been peacefully applied by national courts.

Keywords: Enviromental Law; Objective Responsibility; Enviromental Crime.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. Do Direito Ambiental	13
2.1. Bem jurídico Ambiental	13
2.2. Características do Meio Ambiente	16
2.3. Natureza Jurídica	17
2.4. Dos Princípios do Direito Ambiental	20
3. Do Dano Ambiental	26
3.1. Dano Ambiental Coletivo	27
3.2. Dano Ambiental Individual	28
3.3. Crimes Contra Fauna	30
3.4. Crimes Contra A Flora	31
4. A Responsabilidade Objetiva No Direito Ambiental	32
5. CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS	49
ANEXO	51

1. INTRODUÇÃO

O que é a responsabilidade e de que forma esta se manifesta dentro do Direito Ambiental Brasileiro?

É visando responder a esta pergunta que o presente trabalho teve início.

O Direito Ambiental é um ramo relativamente novo dentro do ordenamento jurídico mundial, haja vista que, até poucos anos atrás, o tema sequer era debatido. Desde os primórdios, a evolução humana se deu a partir da exploração dos bens que a Terra fornecia, e muitos países enriqueceram às suas custas. No século XX, passou-se a ter uma visão mais cautelosa sobre o assunto, e foram surgindo movimentações que culminaram nos diversos encontros mundiais para debates sobre temas relacionados à proteção da natureza, bem como às leis e pactos que foram surgindo para que o ser humano tivesse um direcionamento de suas ações para que não agisse de forma predatória.

No ordenamento nacional, o primeiro documento que iniciou a proteção ambiental foi a Lei 6.938/1981, que estipulou a Política Nacional do Meio Ambiente, documento este que serviu de base para as leis que viriam a seguir, como a Lei 9.605/1998. Esta, estabelece os crimes ambientais e suas penas.

Partindo disso, foi feita uma análise do histórico do direito ambiental e sua forma atual de aplicação dentro do nosso ordenamento, o que é analisado dentro do primeiro capítulo. Ainda, nele é analisado o que seria bem jurídico ambiental, quais as características e natureza jurídica do meio ambiente, além de analisarmos quais são os princípios aplicáveis à área ambiental.

No segundo capítulo, é feita uma explanação acerca dos danos ambientais, analisando o que seriam danos ambientais coletivos e individuais, e trazendo o elenco de crimes contra a fauna e a flora que se encontram estipulados na Lei 9.605/1998.

No terceiro e último capítulo, temos uma análise aprofundada a respeito do que seria a responsabilidade dentro da análise jurídica do termo, passando por suas divisões. A seguir, é analisado o ônus da prova e a forma como é aplicado dentro da matéria ambiental, já que, neste ponto, difere dos demais procedimentos criminais que tramitam em nosso país – nos quais “quem acusa deve provar”. Ao fim, trazemos jurisprudências que mostram que é firme o

entendimento dos juízes a respeito da forma de tratar as provas dentro do processo criminal ambiental, o que, embora possa ocasionar dificuldades àquele que tenta se defender, é extremamente benéfico à natureza, visto ser ela o polo que carece da proteção pública.

2. Do Direito Ambiental

Todo trabalho científico, para que faça sentido e alcance o seu objetivo de produzir conhecimento, deve sempre iniciar da base do tema e, a partir daí, avançar, demonstrando as ramificações de cada assunto.

Para que isto seja alcançado no presente Trabalho de Conclusão de Curso, iniciaremos com uma compreensão do conceito de bem jurídico ambiental, direito ambiental e dos princípios aplicáveis à área.

2.1. Bem jurídico Ambiental

O conceito de bem jurídico ambiental passa, necessariamente, pelo conceito de meio ambiente.

Ambiente é, segundo a etimologia da palavra, formada pelas palavras *ambuis*, *eutis*, do latim para “aquilo que nos rodeia, que nos envolve, que nos circunda; onde vivemos”. Assim, podemos considerar o ambiente como sendo tudo aquilo que existe e envolve as pessoas e os demais seres vivos, além das coisas que existem no mundo, não se referindo a um recorte, mas sim ao todo.

A primeira vez que o termo “meio ambiente” foi empregado na literatura ocorreu em 1835, na obra *Études Progressives d'un Naturaliste*, escrito por Geoffroy de Saint-Hilaire (Milaré, 2009, p.112).

Já no Brasil, temos este termo sendo cunhado pela Lei 6.938/1981, conhecida como Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), a qual prevê:

Meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e alterações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e reage à vida em todas as suas formas.

Assim, vemos que o conceito é bastante amplo, englobando tanto a vida humana quanto a animal e das plantas, todos estes sendo considerados indispensáveis à harmoniosa existência do todo.

Encontra ainda previsão legal na nossa Constituição Federal, na qual se tem:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Pelo simples fato de constar em nossa Constituição já é possível notar a relevância do tema, haja vista ser este o maior documento existente em uma democracia, que vem a guiar os caminhos adotados por toda uma nação. Tem colocação estratégica dentro do Título VIII, que trata da Ordem Social, o que já nos dá um panorama da abrangência de tal direito.

Deve-se notar, inclusive, que a própria legislação trata como sendo um dever de todos o cuidado com o meio ambiente, para que assim todos possam usufruir do direito de tê-lo de forma equilibrada.

Nossa Constituição direciona a aplicabilidade dos direitos fundamentais a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país (art. 5º, caput), o que nos aponta que também o direito ao meio ambiente é um direito que se aplica a todos de forma universal e integral.

O renomado escritor Édis Milaré define meio ambiente como sendo

“a combinação de todas as coisas e fatores externos ao indivíduo ou população de indivíduos em questão. Mais exatamente, é constituído por seres bióticos e abióticos e suas relações e interações. Não é mero espaço, é realidade complexa”. (MILARÉ, 2014, p.139)

O mesmo autor, citando Ávila Coimbra, afirmou que

“meio ambiente é o conjunto dos elementos abióticos (físicos e químicos) e bióticos (flora e fauna), organizados em diferentes ecossistemas naturais e sociais em que se insere o Homem, individual e socialmente, num processo de interação que atenda ao desenvolvimento das atividades humanas, à preservação dos recursos naturais e das características essenciais do entorno, dentro das leis da natureza e de padrões de qualidade definidas”.
(Milaré, apud Coimbra 2009, p 114).

A Organização das Nações Unidas compreende que o tema seja de tamanha relevância que foram fundadas divisões e traçadas estratégias para a continuidade da expansão tecnológica humana mas sem que venhamos a destruir o meio ambiente, já que este é fundamental para nossa existência. Abaixo, vejamos um trecho de um dos documentos que constitui marco histórico dentro da evolução do conceito e das ações até hoje implementadas no sentido de cuidar do meio ambiente:

“O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida

mesma.” (Preâmbulo, item 1, da Declaração de Estocolmo sobre Meio Ambiente Humano de 1972).

Acima, vemos que é trazido na Declaração de Estocolmo vários enfoques que podem ser dados ao direito ambiental, o que será tratado a seguir.

2.2. Características do Meio Ambiente

As características do meio ambiente são, por assim, dizer, uma subdivisão do tema, tendo em vista alçar observar o meio ambiente de diferentes ângulos, os quais são apontados pela doutrina como sendo:

- A. Meio ambiente natural: trata-se de uma divisão do meio ambiente que abarca tudo aquilo que não é fruto da obra humana, ou seja, que existe por si só, na natureza em sua forma bruta. Segundo Sarlet,

O meio ambiente natural é composto por todos os elementos bióticos (fauna, flora etc.) e abióticos (ar, terra, água, minerais etc.) que se encontram originalmente na Natureza, ou seja, independentemente de qualquer intervenção humana no meio ambiente natural. (SARLET, p. 83)

- B. Meio ambiente humano (ou social): este, que subdivide-se em meio ambiente urbano, cultural e do trabalho, é embasado nas relações humanas e no que foi através delas construído.

- a. Meio ambiente urbano: é aquele que foi construído, ou seja, refere-se à interferência humana no ambiente que o circunda. Diz respeito às construções, obras e demais intervenções realizadas. O conceito trazido por Sarlet esclarece exatamente do que se trata:

O meio ambiente urbano (ou construído), por sua vez, é uma dimensão do meio ambiente humano (ou social). O meio ambiente urbano é talvez o melhor exemplo para caracterizar a intervenção humana no meio natural.¹⁷ Todo o cenário urbano, independentemente de qualquer juízo de valor sobre a sua beleza arquitetônica ou não, é resultado da construção humana. Por óbvio que não nos referimos às áreas naturais preservadas dentro do espaço urbano (parques, florestas) ou mesmo rios que eventualmente têm o seu curso circundado

pela cidade. O meio ambiente urbano é integrado pelos prédios, ruas, equipamentos públicos, pontes, projetos arquitetônicos, entre outros elementos artificiais, que caracterizam a paisagem urbana e são, acima de tudo, resultado na intervenção humana, ou seja, são os elementos artificiais criados ou construídos pelo ser humano, em contraste com os elementos originalmente naturais. (SARLET, p. 83)

- b. Meio ambiente cultural: é aquele que engloba a construção advinda da socialização, tomando um rumo muito mais sociológico do termo “meio ambiente” como base.

O meio ambiente cultural, como dimensão do meio ambiente humano, alberga todo o patrimônio histórico, artístico, paisagístico e arqueológico. Os bens ambientais culturais, conforme assinala José de S. Cunhal Sendim, não constituem “realidades sistêmicas integrantes da Natureza, mas sim de realidades culturais”. (SARLET, p. 84)

- c. Meio ambiente do trabalho: este, é o relacionado às relações de trabalho (ou seja, mais uma vez direciona-se às relações humanas) e diz-se que referem-se às condições de trabalho, visando garantir condições de qualidade, salubridade e segurança para que o trabalhador exerça suas funções (SARLET, p. 85). No caso do meio ambiente do trabalho, este não é regido diretamente pelo Direito Ambiental, embora faça parte da subdivisão de suas características, mas é cuidado diretamente pelo órgão responsável pelas relações trabalhistas.

2.3. Natureza Jurídica

A natureza jurídica da proteção ao meio ambiente encontra-se pacificada na doutrina, em que localizamos diversos autores afirmando que esta é a forma de se impor regras e limitar as intervenções humanas na natureza, tendo em vista sua conservação.

Ao longo da história humana, houve um crescente desenvolvimento de tecnologias, o que acabou fazendo com que houvesse, também, uma maior exploração da natureza para conseguir matéria-prima para que o

desenvolvimento fosse alcançado. Assim, devemos notar que não havia qualquer mecanismo que visasse a limitação do modo como extraíamos o que precisávamos da natureza, o que acabou ocasionando muitos danos já visíveis, como, por exemplo, a devastação corrente na Amazônia e o buraco existente na camada de ozônio.

Temos o seguinte apontamento feito por Sarlet:

Também adotando um conceito amplo para o bem jurídico ambiental, Helita Barreira Custódio refere que “considera-se Direito Ambiental o conjunto de princípios e regras impostos, coercitivamente, pelo Poder Público competente, e disciplinadores de todas as atividades direta ou indiretamente relacionadas com o uso racional dos recursos naturais (ar, águas superficiais e subterrâneas, águas continentais ou costeiras, solo, espaço aéreo e subsolo, espécies animais e vegetais, alimentos, bebidas em geral, luz, energia), bem como a promoção e proteção dos bens culturais (de valor histórico, artístico, arquitetônico, paleontológico, ecológico, científico), tendo por objeto a defesa e a preservação do patrimônio ambiental (natural e cultural) e por finalidade a incolumidade da vida em geral, tanto a presente como a futura”. (SARLET, p. 82)

Podemos, então, compreender que o Direito Ambiental nada mais é do que o instrumento legal criado pelo Estado visando a proteção do meio ambiente.

O Direito Ambiental é, portanto, a norma que, baseada no fato ambiental e no valor ético ambiental, estabelece os mecanismos normativos capazes de disciplinar as atividades humanas em relação ao meio ambiente. (ANTUNES, 2020, p. 3)

Encontra-se diretamente interligado ao conceito de dignidade da pessoa humana, tendo em vista que, se não houver um meio ambiente equilibrado, a própria existência humana torna-se inviável.

Em nossa legislação, a Constituição Federal elencou o meio ambiente enquanto bem jurídico, tendo apontado como sendo um bem de uso comum do povo. Em razão disso, o direito ao meio ambiente é tratado como sendo um patrimônio público, o que motiva sua proteção legal. A doutrina aponta tal

direito como sendo um direito **difuso**, cujo conceito é emprestado do Código de Defesa do Consumidor, no qual se tem:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; [grifo meu]

Por se tratar de um direito inerente à condição humana, indivisível, e extensível a todos, sem qualquer distinção, por se tratar de direito fundamental, é obrigação do Estado, em primeiro lugar, estabelecer os moldes que devem ser seguidos para a exploração não predatória do meio ambiente, visando sempre a sua constante preservação, mas sem impedir o avanço e desenvolvimento humanos.

Além disso, todos os membros da sociedade também têm que assumir sua parcela de culpa e trazer para si a responsabilidade pela degradação até então ocasionada e, através de uma mudança gradual de seus hábitos, iniciar uma guinada no rumo de manter um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as futuras gerações, posto que, além de ser um bem de uso comum, também é essencial para a qualidade de vida humana de forma sadia.

A preocupação com a proteção do meio ambiente é relativamente recente quando analisado em relação aos demais direitos existentes. Se formos observar os demais direitos garantidos constitucionalmente, este é um dos últimos a ter sido incorporado ao longo de nossas tantas constituições já escritas.

Dentro da evolução do Direito Constitucional, tem-se que existiram quatro dimensões de direitos. São assim tratados como dimensões porque, em tempos passados, eram ditos como gerações de direitos, o que hoje encontra-se ultrapassado, já que a própria ideia de geração dá a entender que a geração anterior já não mais encontra emprego, tendo sido substituída pela nova. Por esta razão, o termo “dimensão” parece muito mais acertado.

Marcelo Novelino (2018, p. 310-312) traz a explicação das gerações de direitos fundamentais:

A primeira dimensão estava diretamente ligada ao valor “liberdade”, e dizia respeito aos direitos civis e políticos. Surgiu com as primeiras constituições escritas.

Já a segunda dimensão era voltada para os direitos de valor “igualdade material”, ou seja, trazem os direitos sociais, econômicos e culturais.

Os de terceira dimensão surgiram relacionando os direitos de “fraternidade” (ou solidariedade). Há, na doutrina, discussão acerca de quais direitos integrariam esta dimensão, mas considera-se que o direito ao meio ambiente tenha nascido daqui. São trazidos aqui os direitos transindividuais destinados à proteção do gênero humano, como o direito ao progresso, de comunicação, de autodeterminação dos povos etc. Acrescento aqui o ensinamento trazido por Bonavides:

Com efeito, um novo pólo jurídico de alforria do homem se acrescenta historicamente aos da liberdade e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um grupo ou de um determinado estado. Tem primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. (BONAVIDES, 2006, p. 569).

Os direitos de quarta dimensão seriam aqueles que abarcariam os direitos relacionados ao futuro da humanidade, sendo compreendidos como os direitos à democracia, à informação e ao pluralismo.

Vale lembrar que não basta que existam mecanismos legais de proteção, estes mecanismos têm que ter eficiência e eficácia, punindo sempre que necessário, já que se trata de direito fundamental que deve ser garantido a todos.

2.4. Dos Princípios do Direito Ambiental

Dentro do ramo do Direito Ambiental, existe um elenco de princípios aplicáveis, os quais norteiam a forma de aplicação e de interpretação da lei.

Princípio, como o próprio nome já refere, é a base, o norte a ser adotado quando da análise de um assunto.

Os princípios jurídicos, portanto, são comandos dotados de força normativa, mas, assim como as regras jurídicas em sentido estrito, também carregam conteúdo normativo, ou seja, são normas jurídicas, muito embora a diferença na estrutura jurídica de cada uma das categorias (princípios e regras). (SARLET, p. 109)

Vê-se, pois, que o princípio do direito humano, advém da Conferência das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, sendo este aprovado no Rio de Janeiro, em 1992. O referido princípio reza: “Os seres humanos estão no centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com o meio ambiente”.

Assim, vejamos os principais princípios da área em comento:

A. Princípio da Prevenção

Este princípio é considerado o mais importante de todos, e não à toa é o primeiro a ser citado em todas as literaturas a respeito do tema.

O Princípio de nº 15 da Rio 92 (Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento) assim nos traz:

Para proteger o meio ambiente medidas de precaução devem ser largamente aplicadas pelos Estados segundo suas capacidades. Em caso de risco de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas efetivas visando a prevenir a degradação do meio ambiente.

Assim, vemos que este princípio vem sendo tratado já há alguns anos dentro das discussões sobre o meio ambiente. Cientes da forma como prevenção ambiental impacta no todo, o constituinte fez constar de forma implícita tal preceito no art. 225 quando diz

que é dever do Poder Público e da coletividade proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. A preservação, em um conceito literal, diz respeito à salvaguarda, à defesa e proteção de algo para que sua integridade seja mantida. Tal ideia se aproveita também dentro do âmbito do Direito Ambiental, posto que é este o fim primeiro das normas desta área, que pretende, através da regulamentação, conseguir que o meio ambiente seja tratado com o cuidado que merece para que todos (as presentes e futuras gerações, conforme já trazido em nossa Constituição) possamos desfrutar de um mundo ecologicamente saudável.

Fiorillo defende que a preservação tem início na educação ambiental, haja vista que somente com uma sociedade que seja educada nesse aspecto vai conseguir de fato aplicar os ideais pretendidos de cuidados. Ainda, assim expõe:

Além disso, a efetiva prevenção do dano deve-se também ao papel exercido pelo Estado na punição correta do poluidor, pois, dessa forma, ela passa a ser um estimulante negativo contra a prática de agressões ao meio ambiente. Não se deve perder de vista ainda que incentivos fiscais conferidos às atividades que atuem em parceria com o meio ambiente, bem como maiores benefícios às que utilizem tecnologias limpas também são instrumentos a serem explorados na efetivação do princípio da prevenção. Uma legislação severa que imponha multas e sanções mais pesadas funciona também como instrumento de efetivação da prevenção. Para tanto, é imprescindível que se leve em conta o poder econômico do poluidor, de modo a não desvirtuar o princípio através de um simples cálculo aritmético. Isso significa dizer que as penalidades deverão estar atentas aos benefícios experimentados com a atividade degradante, bem como com o lucro obtido à custa da agressão, de modo que essa atividade, uma vez penalizada, não compense economicamente. (FIORILLO, p. 107)

Assim, fica clara a necessidade de que sejam implementadas diversas ações e abordagens por parte do setor público com o fim de fomentar uma maior conscientização da população sobre o tema, nem que para isso seja necessário a aplicação de multas e punições criminais.

B. Princípio da Precaução

Trata-se de um princípio bastante complexo para encontrar uma definição, posto que sua definição, conforme as palavras do ilustre professor Antunes que seguem, somente pode ser feito de modo “negativo”. Vejamos:

Ante a inexistência de um consenso a respeito do conteúdo concreto do princípio da precaução, há tendência à adoção de uma definição negativa do princípio, ou definição do que ele não é: “Para evitar mal-entendidos e confusões, é útil refletir sobre o que o PP não é. O PP não é baseado em ‘risco zero’, mas pretende alcançar riscos ou riscos mais baixos ou mais aceitáveis. Não é baseado em ansiedade ou emoção, mas é uma regra de decisão racional, baseado na ética, que tem como objetivo usar o melhor dos ‘sistemas de ciências’ de processos complexos para tomar decisões mais sábias. Finalmente, como qualquer outro princípio, o PP em si não é um algoritmo de decisão e, portanto, não pode garantir a consistência entre os casos. Assim como em casos judiciais legais, cada caso será um pouco diferente, tendo os seus próprios fatos, incertezas, circunstâncias e tomadores de decisão e o elemento de julgamento não pode ser eliminado” (Unesco, 2005, p. 16).

Desnecessário dizer que, ao se estabelecer a precaução como princípio, ela não pode ser interpretada como uma cláusula geral, aberta e indeterminada. É preciso que se defina o que se pretende prevenir e qual o risco a ser evitado. Isto, contudo, só pode ser feito diante da análise das diferentes alternativas que se apresentam para a implementação ou não de determinado empreendimento ou atividade. A precaução, inclusive, deve levar em conta os riscos da não implementação do projeto proposto. (FIORILLO, p. 107)

Deste modo, vemos que o princípio nos diz muito mais sobre o que não deve ser feito para que a precaução seja alcançada. O próprio conceito literal desta palavra também tem uma conotação de negar, de dizer o que não deve ser feito. Em alguns momentos, pode inclusive se confundir com o Princípio da Prevenção, mas ambos se distinguem na medida em que o da Prevenção pretende evitar o risco de fato e que seja indesejável, enquanto que o da Precaução pretende evitar o risco mesmo em sua forma abstrata, de modo a não criar um ambiente propício para que a degradação venha a ocorrer. Pretende criar todo um

mecanismo muito mais cientificamente embasado para que não permitamos um risco de fato.

C. Princípio do Desenvolvimento Sustentável

Este, pretende que haja uma harmonização entre a preservação dos recursos naturais e o progresso humano, ou seja, o desenvolvimento econômico.

D. Princípio do Poluidor-Pagador

O Princípio do Poluidor-Pagador diz respeito à ideia de responsabilização daquele que venha a poluir ou degradar o ambiente de alguma forma, desrespeitando as normas a esse respeito.

E. Princípio da Participação

Trazendo a ideia de comunidade de forma mais clara, a Participação aqui prevista nos diz a respeito da possibilidade de participação de todos nas tomadas de decisão sobre o Direito Ambiental, bem como no dever que todos temos de cuidar da natureza.

F. Princípio da Ubiquidade

Ubiquidade, em seu sentido literal, diz respeito a “alcançar a todos”, e, quando transformado em Princípio, nos ensina que toda e qualquer ação de qualquer natureza, quando for implementada, deve, primeiramente, analisar os impactos daquilo no meio ambiente, já que os impactos ambientais atingem a todos, sem distinção.

G. Princípio da Reparação do Dano Ambiental

Neste último princípio, compreendemos que basta a comprovação do nexo causal para que o responsável pelo dano seja culpabilizado e possa vir a ser punido pelo fato praticado.

Foi efetuada uma aliança multilateral na América Latina e Caribe, visando estabelecer um acordo que reforçasse as ações anteriores que eram direcionadas à preservação do meio ambiente. Realizado na cidade de Escazú (Caribe), em 4 de março de 2018, o evento deu origem ao Acordo de Escazú, acordo este que elencou vários outros princípios sobre os quais não nos aprofundaremos, mas citaremos suas nomenclaturas com o intuito de ressaltar a sua devida importância para as questões ambientais de modo geral, a saber: princípio de igualdade e princípio de não discriminação; princípio de transparência e princípio de prestação de contas; princípio de vedação do retrocesso e princípio de progressividade; princípio de boa-fé; princípio de prevenção; princípio de precaução; princípio de equidade intergeracional; princípio de máxima publicidade; princípio de soberania permanente dos Estados sobre seus recursos naturais; princípio de igualdade soberana dos Estados; princípio pro persona.

Vemos que o Acordo de Escazú veio no sentido de arrematar e reforçar a necessidade de que os princípios norteadores do Direito Ambiental comecem a ser respeitados e aplicados em todos os países, posto que a natureza e a forma como ela é tratada/mantida diz respeito ao futuro de todas as nações.

3. Do Dano Ambiental

O conceito de dano é algo que primeiramente deve ser entendido em si mesmo, antes de partirmos para a compreensão e análise deste conceito aplicado dentro do Direito Ambiental.

Segundo o dicionário Aurélio, dano é “1. Mal ou ofensa pessoal; 2. Prejuízo que sofre quem tem seus bens deteriorados ou inutilizados; 3. Estrago, deterioração.”. Assim, com base neste conceito que nada tem de jurídico, já consegue-se compreender que dano é algo que traz prejuízo a alguém.

No caso da matéria aqui em comento, tratamos do dano no âmbito dos crimes ambientais, ou seja, podemos afirmar que este dano tem origem em um fato ilícito que acaba prejudicando de alguma forma o ambiente natural, artificial ou cultural, causando a destruição/degradação total ou parcial do ambiente, afetando direta ou indiretamente a saúde, qualidade de vida e segurança da população como um todo.

Na visão de Ingo Wolfgang Sarlet:

O dano ambiental é, por excelência, multidimensional. O dano ambiental, como referido pelo Ministro Herman Benjamin do STJ, “é multifacetário (ética, temporal, ecológica e patrimonialmente falando, sensível ainda à diversidade do vasto universo de vítimas, que vão do indivíduo isolado à coletividade, às gerações futuras e aos processos ecológicos em si mesmos considerados)”. O fato de o bem jurídico ecológico ser composto ou congrega os interesses e direitos de toda a coletividade simboliza tal amplitude, devendo-se computar no seu cálculo também os interesses (e direitos?) das futuras gerações e mesmo dos animais não humanos e da Natureza como um todo, como referido na passagem citada. (SARLET, p. 358)

Assim, vemos que na visão do nobre professor o dano ambiental atinge não apenas um ângulo ou uma fração dos bens que nos envolve, mas abrangem um todo, devendo ser passíveis de punição em função da possibilidade de perpetuação de seus efeitos, atingindo, quiçá, até mesmo as gerações que estão por vir.

O dano ambiental pode ser classificado entre dano coletivo e individual. Passemos, então, à análise dos dois conceitos.

3.1. Dano Ambiental Coletivo

Acerca da conceituação do dano moral coletivo, vejamos o ensinamento de Sarlet:

O dano material (ou patrimonial) ambiental coletivo é o dano ambiental em sentido estrito, ou seja, o impacto negativo provocado pela intervenção do ser humano no meio natural, como ocorre, por exemplo, com a poluição dos seus elementos (ar, água, solo, mares e oceanos etc.), o desmatamento da cobertura florestal, o abate de espécies da fauna silvestre. (SARLET, p. 360)

Pelo que se depreende do trecho acima, vemos que o dano ambiental coletivo é aquele que atinge a coletividade, como é o caso de uma situação que acaba impactando de forma tão severa o todo que não é possível de forma alguma individualizar quem sejam as vítimas, já que a vítima verdadeira é a própria sociedade.

Existe hoje uma discussão jurisprudencial e doutrinária sobre a possibilidade de fixação de indenização por dano moral ambiental. Em voto no STJ, o Ministro Luiz Fux deu o seguinte embasamento à sua posição:

“Com efeito, o meio ambiente integra inegavelmente a categoria de interesse difuso, posto inapropriável *uti singuli*. Consectariamente, a sua lesão, caracterizada pela diminuição da qualidade de vida da população, pelo desequilíbrio ecológico, pela lesão a um determinado espaço protegido, acarreta incômodos físicos ou lesões à saúde da coletividade, revelando lesão ao patrimônio ambiental, constitucionalmente protegido. Deveras, os fenômenos, analisados sob o aspecto da repercussão física ao ser humano e aos demais elementos do meio ambiente constituem dano patrimonial ambiental. O dano moral ambiental caracterizar-se-á quando, além dessa repercussão física no patrimônio ambiental, sucede ofensa ao sentimento difuso ou coletivo – v.g.: o dano causado a uma paisagem causa impacto no sentimento da comunidade de determinada região, quer como v.g.; a supressão de certas árvores na zona urbana ou localizadas na mata próxima ao perímetro urbano. Consectariamente, o reconhecimento do dano moral ambiental não está umbilicalmente ligado à repercussão física no meio ambiente, mas, ao revés, relacionado à transgressão do sentimento coletivo, consubstanciado no sofrimento da comunidade, ou do grupo

social, diante de determinada lesão ambiental. Deveras, o dano moral individual difere do dano moral difuso e in re ipsa decorrente do sofrimento e emoção negativas. Destarte, não se pode olvidar que o meio ambiente pertence a todos, porquanto a Carta Magna de 1988 universalizou este direito, erigindo-o como um bem de uso comum do povo. Desta sorte, em se tratando de proteção ao meio ambiente, podem coexistir o dano patrimonial e o dano moral, interpretação que prestigia a real exegese da Constituição em favor de um ambiente sadio e equilibrado. Sob o enfoque infraconstitucional a Lei n. 8.884/94 introduziu uma alteração na LACP, segundo a qual passou a ficar expresso que a ação civil pública objetiva a responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a quaisquer dos valores transindividuais de que cuida a lei. Outrossim, A partir da Constituição de 1988, existem duas esferas de reparação: a patrimonial e a moral, separadamente, ou seja, pode o cidadão responder pelo dano patrimonial causado e também, cumulativamente, pelo dano moral, um independente do outro". (SARLET, p. 352)

Com este voto, vemos que o ministro deixou bem claro que o dano moral coletivo é aquele que impacta não apenas em um pequeno ponto isolado, mas na qualidade de vida da população, fazendo com que até mesmo as próximas gerações venham a ser atingidas.

3.2. Dano Ambiental Individual

Já o dano ambiental individual tem a seguinte explicação:

O dano ambiental individual não se trata de um dano ambiental em sentido estrito. São os danos que se denominam como danos reflexos ou por ricochete ao dano ambiental propriamente dito, como, por exemplo, com a lesão provocada por um desastre ecológico no âmbito dos direitos individuais à vida, integridade física, saúde, propriedade, entre outros. A poluição de um rio decorrente do despejo direto de dejetos industriais sem o devido tratamento por determinada indústria pode causar danos à saúde de determinada pessoa ao consumir a água ou peixe retirado do local. Os gastos eventualmente derivados do tratamento médico por tal pessoa (e mesmo eventual dano moral sofrido por ela) possuem uma dimensão apenas individual e podem assim ser reivindicados judicialmente em ação circunscrita a tal objeto. Se alcançarem o espectro de direitos individuais homogêneos, como, por exemplo, na perspectiva dos pescadores ribeirinhos que não mais puderem ou mesmo por certo período de tempo, exercerem a sua profissão e proverem sustento seu e da sua família, podem também ser pleiteados por meio de ação coletiva.

De toda sorte, não se trata de um dano ecológico em sentido estrito, mas apenas de um dano individual reflexo ou decorrente de uma situação mais abrangente de degradação ecológica. No entanto, também com relação aos direitos ambientais individuais aplica-se o mesmo regime de responsabilidade civil dos danos ambientais em sentido estrito, ensejando a responsabilização do poluidor independentemente da verificação de culpa. Nesse sentido, adota-se também no âmbito do dano ambiental individual a teoria do risco integral, impedindo, em regra, a alegação de excludentes da ilicitude (culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito e força maior etc.), conforme entendimento consolidado pelo STJ.⁶⁵ O regime jurídico da responsabilidade civil ambiental não é aplicado, como veremos logo à frente, apenas no âmbito da prescrição do dever de reparar tal dano ambiental individual, aplicando-se a ele as disposições do Código Civil, e a imprescritibilidade atribuída ao dano ambiental em sentido estrito pela jurisprudência (em especial, do STJ). (SARLET, p. 360)

O dano ambiental individual diferencia-se, então, do dano ambiental coletivo na medida em que é possível estabelecer quem sejam as vítimas individualizadas. Ocorre que este dano, o individual, decorre mesmo da ideia de dano coletivo, já que o próprio autor acima cita o exemplo da pessoa que acaba consumindo um peixe que vivia em um rio que acabou poluído e tornado impróprio para o consumo. É inegável a existência do dano coletivo, já que toda a sociedade acaba sofrendo o prejuízo pela poluição do local, mas, neste caso, a vítima do consumo daquele peixe deve ter sua demanda apreciada de modo individual por haver sofrido em sua integridade física os efeitos daquela degradação ambiental. Ou seja, a degradação ambiental deixa de ter um aspecto geral e passa a ser visto como de aspecto específico, de modo micro, e não mais macro.

A seguir, passaremos rapidamente pelas espécies de crimes previstos na legislação brasileira atualmente, mas sem nos aprofundarmos, já que o capítulo a seguir entrará no cerne do presente trabalho.

3.3. Crimes Contra Fauna

Os ditos crimes contra a fauna encontram respaldo, antes de estarem previstos na Lei 9605/1998, na Lei 5197/97, a qual dispõe sobre a proteção da fauna brasileira:

Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

O artigo acima estabelece quais são os seres que são abarcados quando a lei trata dos crimes contra a flora, e percebe-se a amplitude de sua aplicação.

Já na Lei 9605/1998, consta um amplo rol de crimes que envolvem desde atos de abuso contra animais até o crime de matar, caçar, pescar durante período de defeso etc.

Além disso, a lei também preconiza os moldes nos quais alguns desses atos podem ser efetuados sem que se caracterize crime. É o caso, por exemplo, do abate de animais, o que pode ser feito em caso de necessidade famélica do agente ou de sua família, para proteger plantações e rebanhos de ação predatória ou se o animal for qualificado como nocivo pelo órgão competente (art. 37).

Com rol tão vasto, vemos que o legislador pretendeu manter a lei com maior abrangência possível de seus termos para garantir que nenhum ponto ficasse descoberto.

3.4. Crimes Contra A Flora

Nesta parte da lei, o legislador pretendeu englobar as ações que possam causar dano temporário ou permanente, mas dando um enfoque especial às ações que possam vir a perturbar a flora de forma permanente, como é o caso do desmatamento praticado em área de preservação permanente. Há um enfoque bastante claro nessas áreas de preservação, posto que elas são patrimônio de toda a sociedade e devem, portanto, ser mais protegidas, obrigando a lei a tratar com tamanha especificidade.

Inclui em seu rol o crime de incêndio (art. 41) e também o de soltar, fabricar ou vender balões que possam vir a ocasionar incêndio (art. 42), o que se daria em função do perigo que isto representa e do potencial lesivo da ação. A extração (art. 45) e o comércio (art. 46) de produtos naturais sem autorização ou em desacordo com a legislação também constam neste rol.

Assim, o modo como o legislador mais uma vez fez questão de ser bastante rígido em relação às penas e também estipulou formas de proteção que trazem uma cobertura bastante vasta dos biomas.

Além dos crimes aqui elencados, existem ainda os crimes de poluição, os contra o ordenamento urbano e patrimônio cultural e contra a administração ambiental, os quais não se enquadram especificamente em crimes contra a fauna ou contra a flora por ultrapassem esta esfera e poderem ser aplicados em contextos mais diversos. Eles constam previsão nos artigos 54 a 69-A da lei.

Com isto, encerramos aqui o capítulo que trata dos danos ambientais, e passaremos a seguir à análise do cerne do trabalho, analisando a questão da responsabilidade objetiva no Direito Ambiental.

4. A Responsabilidade Objetiva No Direito Ambiental

Antes de adentrarmos no cerne da questão, é necessário que compreendamos o conceito da palavra responsabilidade.

Na língua portuguesa, responsabilidade, palavra de origem latina (*respondere*, que significava responder, prometer em troca), trata da qualidade daquele que é responsável, e também diz respeito à obrigação de responder pelos atos próprios ou alheios.

Na área jurídica, o conceito acaba se ampliando um pouco, pois temos uma divisão entre dois tipos de responsabilidade: subjetiva e objetiva, e tais conceitos compõem o ramo do Direito Civil, mas acaba se estendendo para as demais áreas de dentro do Direito. Assim nos ensina Gonçalves:

Toda atividade que acarreta prejuízo traz em seu bojo, como fato social, o problema da responsabilidade. Destina-se ela a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano. Exatamente o interesse em restabelecer a harmonia e o equilíbrio violados pelo dano constitui a fonte geradora da responsabilidade civil. Pode-se afirmar, portanto, que responsabilidade exprime ideia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano. Sendo múltiplas as atividades humanas, inúmeras são também as espécies de responsabilidade, que abrangem todos os ramos do direito e extravasam os limites da vida jurídica, para se ligar a todos os domínios da vida social. (GONÇALVES, p. 42)

Juridicamente falando, é possível conceituar responsabilidade como sendo um fato que surge após o desrespeito da obrigação previamente estabelecida, conforme bem distinguiu Gonçalves, dizendo:

Quando tal não ocorre e sobrevém o inadimplemento, surge a responsabilidade. Não se confundem, pois, obrigação e responsabilidade. Esta só surge se o devedor não cumpre espontaneamente a primeira. A responsabilidade é, pois, a

consequência jurídica patrimonial do descumprimento da relação obrigacional. (GONÇALVES, 2020, p. 42)

Assim, a responsabilidade não surge do nada, ela exige que se tenha uma obrigação previamente estipulada em lei ou em relação jurídica anterior, e que, caso não seja cumprida tal obrigação, surge a responsabilidade.

Conceituada, passemos à compreensão de sua composição.

A responsabilidade carece de alguns elementos, conforme apontado por Aline de Miranda Valverde Terra:

Contemporaneamente, apontam-se três elementos para a responsabilidade civil: ato culposos ou atividade objetivamente considerada, dano e nexo de causalidade. (TERRA et al, p. 8)

Assim, temos os elementos que são oriundos de uma teoria geral mas que se estendem e se aplicam em várias áreas do Direito, quais sejam o conceito de dano e o de nexo causal.

O dano nada mais é do que promover prejuízo a alguém (conforme já foi debatido no capítulo anterior), e nexo causal é a conexão entre o fato e a ação do agente.

O elemento da culpa ou dolo entra em discussão quando falarmos sobre a responsabilidade subjetiva e objetiva, portanto não iremos adentrar neste tópico agora.

A conceituação de responsabilidade subjetiva é trazida da seguinte forma por Terra:

O ato culposos encerra elemento da responsabilidade civil subjetiva. Entendida em sua acepção normativa, a culpa se revela na ideia de desvio de conduta, vale dizer, de inadequação da conduta do agente ao padrão de

comportamento esperado em concreto. Cuida-se, com efeito, de comparar a conduta concretamente adotada pelo ofensor com aquele standard de comportamento desejado em situação equivalente. (TERRA et al, p. 8)

Ainda, Gonçalves assim nos ensina:

Diz-se, pois, ser “subjetiva” a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Nessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa. (GONÇALVES, p. 19)

Vemos que a responsabilidade subjetiva é decorrente de dano causado em função de ato doloso ou culposos, ou seja, a intenção do agente acaba importando para que seja caracterizada a obrigação/responsabilidade.

O artigo 186 do Código Civil traz o conceito legal da responsabilidade subjetiva:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Vemos que a lei prevê que elementos subjetivamente considerados, como a negligência e imprudência, e o elemento objetivo, que seria a violação do direito de outrem.

A respeito da culpa, assim aduz Gonçalves:

Em face da teoria clássica, a culpa era fundamento da responsabilidade. Essa teoria, também chamada de teoria da culpa, ou “subjetiva”, pressupõe a culpa como fundamento da responsabilidade civil. Não havendo culpa, não há responsabilidade. Diz-se, pois, ser “subjetiva” a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do

dano indenizável. Nessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa. (GONÇALVES, 2021, p. 58)

A responsabilidade objetiva, por outro lado, tem como cerne o fato de que a mera existência de nexo causal que ligue o agente ao fato já é o suficiente para que ele tenha que responder por tal fato jurídico, dispensando, portanto, a análise da intenção do agente (se houve culpa de qualquer natureza ou dolo). Segundo Terra:

Já a atividade objetivamente considerada assume relevância no âmbito da responsabilidade civil objetiva. Assim, tratando-se de atividade de risco, nos termos do parágrafo único do art. 927 do CC, ou de hipótese específica em que o legislador imputa ao agente responsabilidade objetiva pelos danos causados, não se perquirirá de sua culpa, bastando verificar se o sujeito praticou, de fato, a atividade legalmente vinculada ao dever de indenizar. (TERRA et al, p. 8)

A esse respeito, vemos que a autora reforça que é necessário apenas a comprovação de que houve uma ação que implicou o resultado lesivo, pouco importando as intenções do agente em relação ao resultado. Se houve culpa (imprudência, negligência ou imperícia) ou dolo não é sequer considerado nesta forma de analisar o crime.

Carlos Roberto Gonçalves aprofunda no tema,

A lei impõe, entretanto, a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano independentemente de culpa. Quando isto acontece, diz-se que a responsabilidade é legal ou “objetiva”, porque prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade. Esta teoria, dita objetiva, ou do risco, tem como postulado que todo dano é indenizável, e deve ser reparado por quem a ele se liga por um nexo de causalidade, independentemente de culpa.

A classificação corrente e tradicional, pois, denomina objetiva a responsabilidade que independe de culpa. Esta pode ou não existir, mas será sempre irrelevante para a configuração do

dever de indenizar. Indispensável será a relação de causalidade entre a ação e o dano, uma vez que, mesmo no caso de responsabilidade objetiva, não se pode acusar quem não tenha dado causa ao evento. Nessa classificação, os casos de culpa presumida são considerados hipóteses de responsabilidade subjetiva, pois se fundam ainda na culpa, mesmo que presumida.

Na responsabilidade objetiva prescinde-se totalmente da prova da culpa. Ela é reconhecida, como mencionado, independentemente de culpa. Basta, assim, que haja relação de causalidade entre a ação e o dano.

Uma das teorias que procuram justificar a responsabilidade objetiva é a teoria do risco. Para esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros. E deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa. A responsabilidade civil desloca-se da noção de culpa para a ideia de risco, ora encarada como “risco-proveito”, que se funda no princípio segundo o qual é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável (*ubi emolumentum, ibi onus*); ora mais genericamente como “risco criado”, a que se subordina todo aquele que, sem indagação de culpa, expuser alguém a suportá-lo. (GONÇALVES, p. 19)

Assim, vemos que Gonçalves explica a origem desta forma de aplicação da lei, já que, via de regra, a pessoa é punida pelo dano causado de modo que será avaliada sua intenção em relação àquilo. Entretanto, na teoria do risco, a pessoa que expôs um terceiro ao risco já será responsabilizada caso o dano venha a ocorrer, independentemente de o agente ter concorrido de forma culposa ou dolosa. E é esta teoria, a teoria do risco, que embasa a aplicação da responsabilidade objetiva no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Segundo o mesmo autor,

A lei impõe, entretanto, a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano cometido, independentemente de culpa. Quando isso acontece, diz-se que a responsabilidade é legal ou “objetiva”, porque prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade. Essa teoria, dita objetiva, ou do risco, tem como postulado que todo dano é indenizável e deve ser reparado por quem a ele se liga por um nexo de causalidade, independentemente de culpa. (GONÇALVES, 2021, p. 58)

A seguir, vemos a explicação da responsabilidade objetiva por Gagliano:

Entretanto, hipóteses há em que não é necessário sequer ser caracterizada a culpa. Nesses casos, estaremos diante do que se convencionou chamar de “responsabilidade civil objetiva”. Segundo tal espécie de responsabilidade, o dolo ou culpa na conduta do agente causador do dano é irrelevante juridicamente, haja vista que somente será necessária a existência do elo de causalidade entre o dano e a conduta do agente responsável para que surja o dever de indenizar.

Isso não quer dizer que a culpa não possa ser discutida em uma demanda de responsabilidade objetiva.

Expliquemos.

Para a configuração da responsabilidade objetiva, desconsidera-se o elemento culpa.

Mas nada impede, por exemplo, que o réu, em sua defesa, alegue “culpa exclusiva da vítima” para se eximir da obrigação de indenizar. Na mesma linha, a culpa concorrente (art. 945, CC/2002) poderá ser invocada para se reduzir o quantum indenizatório a ser eventualmente fixado. (GAGLIANO et al, p. 17)

Acima, vemos que Pablo Stolze Gagliano aborda a questão da defesa do autor, o qual pode alegar excludentes de sua culpa em relação aos fatos para que se veja desobrigado de reparar ou indenizar pelos danos causados, o que ocorreria no caso da culpa concorrente ou da culpa exclusiva da vítima.

Abaixo, é apresentado quadro comparativo entre os dois tipos de responsabilidade:

RESPONSABILIDADE SUBJETIVA	RESPONSABILIDADE OBJETIVA
■ Esteia-se na ideia de culpa. A prova da culpa do agente é pressuposto necessário do dano indenizável	■ Independe de culpa. Indispensável é a relação de causalidade entre a ação e o dano

(fonte: GONÇALVES, 2021, p. 58)

Partindo da premissa que a responsabilidade é o fator que surge a partir de uma obrigação previamente estabelecida, é necessário compreender como

se dá a atribuição dessa responsabilidade, de modo a responder a seguinte questão: a quem cabe o ônus da prova?

No Ordenamento Jurídico Brasileiro, há duas linhas de tratamento a respeito de quem é o responsável por provar o fato alegado.

Segundo o Código de Processo Civil, em seu art. 373, o ônus da prova será regido da seguinte forma:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I – recair sobre direito indisponível da parte;

II – tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

Neste ponto, diverge o Código de Processo Penal:

Art. 156. **A prova da alegação incumbirá a quem a fizer**, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: [grifo meu]

Trazendo para o âmbito específico dos crimes ambientais, por ser matéria criminal, presumir-se-ia que o art. 156 seria o que nortearia a produção de provas. Engana-se quem assim analisa.

A Súmula 618 do Superior Tribunal de Justiça pacificou o assunto quando firmou o posicionamento jurisprudencial no sentido de que:

Súmula 618 - A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental. (SÚMULA 618, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/2018, DJe 30/10/2018)

(DIREITO AMBIENTAL - DANO AMBIENTAL)

Assim, vemos que estamos diante de uma exceção à regra, já que existe uma inversão no polo responsável por provar o alegado quando o processo versar sobre dano ambiental.

Nesse sentido, Sarlet ensina:

A inversão do ônus da prova tem sido defendida pela doutrina como uma “função” do princípio da precaução, ressaltando um forte conteúdo de justiça distributiva consubstanciada no seu conteúdo normativo. Especialmente quando em causa a tutela ambiental, a inversão do ônus probatório permite um equilíbrio de fato, tanto nas relações entre particular e Estado como também nas relações entre particulares, tendo em vista que, muitas vezes, estar-se-á diante de uma relação jurídico-processual desigual em termos de poder social, econômico, técnico, político etc., geralmente exercido pelo ator privado ou ente estatal empreendedor de atividades lesivas ou potencialmente lesivas ao ambiente. A inversão do ônus probatório, como ensina Gomes, contribui para um equilíbrio de fato entre as partes nos processos judiciais (e também nos procedimentos extrajudiciais) que envolvam questões ambientais, já que normalmente é quem dispõe de maiores condições de realização da prova que fica isento de produzi-la, condenando ao insucesso um grande número de processos,

por óbvia carência de meios econômicos das partes que são obrigadas a provar o risco de lesão. (SARLET, p. 420)

Abaixo, vemos trecho retirado da obra Curso de Direito Ambiental, de Sarlet, o qual será aqui posto na íntegra em função da importância do que é explicitado:

Na jurisprudência do STJ, consolidou entendimento favorável à inversão do ônus da prova nas ações civis públicas ambientais. Recentemente, o STJ, por decisão da sua Corte Especial, em 24.10.2018, foi ainda mais assertivo e editou a Súmula 618, cujo conteúdo dispõe que: “a inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental”. A postura do STJ estabelece um panorama processual igualitário e participativo afinado com ampliação do acesso à justiça em matéria ambiental, como preceituam, por exemplo, o Princípio 10 da Declaração do Rio (1992) e o Acordo de Escazú (2018). A medida em questão também contribui para assegurar a efetividade do direito à informação ambiental, estimulando uma participação mais ativa da sociedade civil organizada (ONGs) no âmbito do Sistema de Justiça. A inversão do ônus da prova, notadamente em temas de natureza difusa e relevante interesse social, como é inerente à proteção ecológica, também demonstra um olhar mais atento do Direito Processual, como também verificado mais recentemente no regime jurídico da responsabilidade civil, à “vítima ambiental”, ou seja, a sociedade no seu conjunto (ou mesmo, para aqueles que defendem um paradigma jurídico biocêntrico ou ecocêntrico, também a própria Natureza em si), muitas vezes em situação de vulnerabilidade (como nos casos de ações civis públicas propostas por associações ou mesmo de ação popular proposta pelo cidadão) e condições econômicas e técnico-jurídicas exercer de forma adequada a defesa ecológica em face de empresas de grande poder econômico ou mesmo do próprio Estado.

Antes de sumular o seu entendimento sobre o tema, o STJ estabeleceu, em seus julgados anteriores, a interpretação sistemática e o “diálogo de fontes normativas”, considerando a relação entre as legislações de proteção ao consumidor e as de proteção ambiental, bem como o caráter público e coletivo do bem jurídico ecológico. Ao aplicar a extensão das regras de proteção do consumidor (art. 6º, VIII, do CDC) para a tutela ecológica e o princípio da precaução, o STJ, em passagem do voto-relator da Ministra Eliana Calmon, assinalou que “compete a quem se imputa a pecha de ser, supostamente, o promotor do dano ambiental a comprovação de que não o causou ou de que não é potencialmente lesiva a substância lançada no

ambiente”. Resultou consignado também na decisão que “a perícia é sempre necessária quando a prova do fato depender de conhecimento técnico e se recomenda ainda mais na seara ambiental, visto a complexidade do bioma”.

Ao aplicar a inversão do ônus da prova em matéria ambiental, por meio da extensão de regra existente na legislação consumerista, o STJ exerceu importante medida de governança judicial ecológica, consolidando, inclusive por meio da nova Súmula 618, entendimento extremamente relevante para a resolução de tais pleitos de natureza coletiva. A postura do STF pode ser traduzida até mesmo como um incentivo a que atores privados, notadamente indivíduos e organizações não governamentais que atuam em prol da defesa ecológica, que, muitas vezes, não ingressam com ações judiciais por falta de recursos técnicos, econômicos e jurídicos, compareçam com maior frequência e de forma direta ao Poder Judiciário, independentemente da intermediação e defesa dos seus interesses por meio de entes públicos, como ocorre, muitas vezes, recorrendo por meio de representações ao Ministério Público e à Defensoria Pública. O fortalecimento da atuação da sociedade civil seria de todo desejável do ponto de vista democrático e de efetividade da legislação ambiental. Há, por esse prisma, um campo judicial fértil para potencializar ao máximo a participação democrática dos indivíduos e organizações da sociedade civil no âmbito judicial, bem como lhes assegurar o acesso à informação em matéria ambiental em poder dos entes públicos e, por vezes, também dos particulares, em vista, sobretudo, da eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares, inclusive quanto ao efeito de estabelecer a inversão do ônus da prova em ações judiciais ambientais.

O Acordo de Escazú (2018) dispôs expressamente sobre o tema no seu art. 8, 3, “e”, como medida para garantir o direito de acesso à justiça em matéria ambiental, ao estabelecer que cabe aos Estados-Partes contar com “medidas para facilitar a produção da prova do dano ambiental, quando corresponda e seja aplicável, como a inversão do ônus da prova e a carga dinâmica da prova”. A inversão do ônus da prova coloca-se, nesse sentido, como peça-chave na efetivação dos direitos ambientais de participação ou procedimentais e da legislação ambiental como um todo.

No âmbito das ações civis públicas ambientais, os Juízes e os Tribunais devem assumir postura mais participativa, de modo a relativizar o princípio do impulso oficial, em virtude da relevância social do tema, bem como por se tratar, na grande maioria das vezes, de pleito que envolve direito indisponível, o que repercute, inclusive, na produção de provas, justificando a possibilidade de inversão do ônus probatório em tais pleitos, de modo a privilegiar a “paridade de armas” e uma relação equânime entre as partes, já que muitas vezes se verifica um grande desequilíbrio técnico e econômico. Tal intervenção judicial trata-se, em verdade, não de um “poder”, mas sim de

um “dever” constitucional do agente político investido do papel de prestar a jurisdição, haja vista o seu compromisso com a efetividade do processo e a tutela ecológica.

E segue, falando da decisão proferida pelo Ministro Herman Benjamin no julgamento do REsp 883.656/RS, conforme passagem que segue:

“(…) O legislador, diretamente na lei (= *ope legis*), ou por meio de poderes que atribui, específica ou genericamente, ao juiz (= *ope judicis*), modifica a incidência do *onus probandi*, transferindo-o para a parte em melhores condições de suportá-lo ou cumpri-lo eficaz e eficientemente, tanto mais em relações jurídicas nas quais ora claudiquem direitos indisponíveis ou intergeracionais, ora as vítimas transitam no universo movediço em que convergem incertezas tecnológicas, informações cobertas por sigilo industrial, conhecimento especializado, redes de causalidade complexa, bem como danos futuros, de manifestação diferida, protraída ou prolongada”.

Tendo em conta que entre os meios de o Estado cumprir com os seus deveres de proteção está o de criar procedimentos e técnicas adequadas à tutela eficiente dos direitos, cabendo ao Poder Judiciário o papel de interpretar a legislação processual de modo compatível com as exigências da proteção suficiente, mediante o recurso, entre outros, à técnica da interpretação conforme a Constituição, ou mesmo declarando a inconstitucionalidade da legislação processual, crescem, nesse contexto, os poderes (mas também a responsabilidade) dos Juízes e Tribunais, inclusive no contexto de uma governança judicial ecológica. (SARLET, p. 421)

A esse mesmo respeito, temos a valiosa lição trazida por

A inversão do ônus da prova é medida excepcional e não deve ser adotada sem que exista uma forte razão para tal. A Lei da Ação Civil Pública – Lei nº 7.347/1985 – não dispõe expressamente sobre a matéria. Contudo, há que se observar que o Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078/1990, em seu artigo 117, determinou a inclusão do artigo 21 na Lei da Ação Civil Pública, mediante o qual é aplicável à

Ação Civil Pública o Título III do Código de Defesa do Consumidor. A matéria da inversão do ônus da prova não está tratada em tal Título. Na verdade, a inversão do ônus da prova é matéria tratada nos direitos básicos do consumidor estabelecidos pelo artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor. O atual Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 373, § 1º, que nos casos em que haja previsão legal ou “peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído”. Todavia, o § 2º do mesmo artigo estabelece que a inversão do ônus da prova “não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.” Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula 618 que estabelece que “A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental.”

Há importante decisão do STJ (REsp 1060753/ SP. Relatora: Ministra Eliana Calmon. 2ª Turma. DJe 14/12/2009), a qual faz uma mescla de princípio da precaução com a inversão do ônus da prova em matéria de execução fiscal. Muito embora a decisão da Corte tenha sido bastante apropriada para o caso concreto, o caminho do seu raciocínio poderá acarretar relevantes consequências práticas, a se confirmar tendência hoje existente. Colho a seguinte passagem da ementa: “O princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva. 4. Nesse sentido e coerente com esse posicionamento, é direito subjetivo do suposto infrator a realização de perícia para comprovar a ineficácia poluente de sua conduta, não sendo suficiente para torná-la prescindível informações obtidas de sítio da Internet. 5. A prova pericial é necessária sempre que a prova do fato depender de conhecimento técnico, o que se revela aplicável na seara ambiental ante a complexidade do bioma e da eficácia poluente dos produtos decorrentes do engenho humano”.

Sabe-se que em matéria de execução fiscal, qualquer que seja a matéria de fundo, a certidão da dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, cabendo ao executado desconstituí-la mediante a produção de prova adequada. Veja-se que, muito embora a origem da dívida seja uma possível infração à legislação de proteção ao meio ambiente, no caso concreto, a legislação ambiental é irrelevante para o deslinde do fato, pois o que se discute é a aptidão do fato para degradar o meio ambiente. Desnecessário, portanto, o recurso aos princípios do Direito Ambiental para dirimir a controvérsia, haja vista que a inversão do ônus da prova decorre da legislação

processual e não das normas próprias de proteção ao meio ambiente.

E prossegue:

A Súmula 618 do STJ, que estabelece uma orientação jurisprudencial geral de inversão automática do ônus da prova em ações relativas à degradação ambiental, é, simultaneamente, (1) contra lege e (2) obscura. A Súmula é contra lege, pois o Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 373 que o ônus da prova, como regra geral, incumbe (1) ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e (2) ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Esta regra geral sofre mitigação nas circunstâncias especiais prevista no § 1º, ou seja, “nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído”. Todavia, a inversão do ônus da prova “não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil”. Logo, o Direito brasileiro não admite uma inversão automática do ônus da prova, como determina a Súmula 618 do STJ.

A Súmula é obscura, pois não está claro o que ela pretende com a expressão “ações de degradação ambiental”; infere-se que sejam ações civis buscando a reparação de danos ambientais, mas diante da largueza da expressão, os seus limites são inimagináveis.

Margareth Bilhalva (JACCOUD et al., 2019, p. 123-148) demonstra que os precedentes utilizados pelo STJ para a elaboração da Súmula 618, em sua imensa maioria, foram decididos antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil vigente e que, claramente, são incompatíveis com a nova lei de ritos civis. E mais: segundo a autora, a produção da Súmula, assim como diversas decisões do STJ, é calcada em utilização distorcida do princípio da precaução, pois feita em casos nos quais a chamada incerteza científica não se encontra presente. Com efeito, as ações civis públicas que deram base à edição da Súmula discutem questões que, ainda

que relevantes, são relativas a impactos perfeitamente conhecidos e, portanto, para os quais o aludido princípio da precaução é inaplicável. (ANTUNES, p. 434)

Vencida a questão do ônus da prova, podemos afirmar que a inversão é perfeitamente cabível e se vê legalmente instituída em nosso ordenamento.

Vemos, portanto, que a questão da responsabilidade objetiva em matéria ambiental já se tornou ponto pacífico dentro da jurisprudência (e também na doutrina), já que é unânime o entendimento de que aquele que ocasiona qualquer tipo de dano ambiental deve por ele ser responsabilizado, independentemente de culpa ou dolo, e que cabe ao agente a comprovação de que não teve qualquer relação com o fato.

A esse respeito, apresentamos a seguir jurisprudências recentes que demonstram a forma como o tema vem sendo abordado nas decisões judiciais:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL PRIVADO. RESÍDUO INDUSTRIAL. QUEIMADURAS EM ADOLESCENTE. REPARAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1 - Demanda indenizatória movida por jovem que sofreu graves queimaduras nas pernas ao manter contato com resíduo industrial depositado em área rural. 2 - **A responsabilidade civil por danos ambientais, seja por lesão ao meio ambiente propriamente dito (dano ambiental público), seja por ofensa a direitos individuais (dano ambiental privado), é objetiva, fundada na teoria do risco integral, em face do disposto no art. 14, § 10º, da Lei n. 6.938/81.** 3 - A colocação de placas no local indicando a presença de material orgânico não é suficiente para excluir a responsabilidade civil. 4 - **Irrelevância da eventual culpa exclusiva ou concorrente da vítima.** 5 - Quantum indenizatório arbitrado com razoabilidade pelas instâncias de origem. Súmula 07/STJ. 6 - Alteração do termo inicial da correção monetária (Súmula 362/STJ). 7 - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1373788/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 20/05/2014) [grifo meu]

A decisão acima, de 2014, apesar de não tão recente, foi escolhida em função da sua completude, pois aponta a questão de que a responsabilidade,

nesse caso, por se tratar de crime ambiental, é objetiva, e que é completamente irrelevante a culpa da vítima em relação aos fatos, o que nos leva ao entendimento que o autor dos fatos é que deveria ter agido de modo a evitar que tal situação se concretizasse.

0000271-37.2013.8.26.0589 Visualizar inteiro teor Visualizar ementa sem formatação (5 ocorrências encontradas no inteiro teor do documento)

Classe/Assunto: Apelação Cível / DIREITO AMBIENTAL

Relator(a): Ruy Alberto Leme Cavaleiro

Comarca: São Simão

Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

Data do julgamento: 23/07/2021

Data de publicação: 23/07/2021

Ementa: APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Ausentes o alegado cerceamento de defesa e a nulidade da sentença. **A responsabilidade ambiental é objetiva.** Incidência do artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81. A vegetação de APP deve ser mantida e, em caso de supressão, ser recomposta. A nascente é área de preservação permanente prevista no artigo 4º da Lei nº 12.651/2012. Incabível a proteção da área do entorno de reservatórios d'água naturais e artificiais, ausente previsão no Código Florestal, sendo que a proteção com base no artigo 1º da Lei Estadual nº 9.989/98 é afastada por se tratar de diploma legal revogado. Mantidas apenas as obrigações relativas às áreas de preservação permanente da nascente. REJEITADAS AS PRELIMINARES, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. [grifo meu]

1000252-80.2019.8.26.0111 Visualizar inteiro teor Visualizar ementa sem formatação (15 ocorrências encontradas no inteiro teor do documento)

Classe/Assunto: Apelação Cível / DIREITO AMBIENTAL

Relator(a): Nogueira Diefenthaler

Comarca: Cajuru

Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

Data do julgamento: 08/07/2021

Data de publicação: 08/07/2021

Ementa: APELAÇÃO. AMBIENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO POR PROMITENTE COMPRADOR. VALIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL OBJETIVA E SOLIDÁRIA COM CARÁTER PROPTER REM, EXIGÍVEL DE TODOS OS PROPRIETÁRIOS OU POSSUIDORES, ATUAIS E ANTERIORES. DECISÃO MANTIDA. 1. Cuida-se recurso interposto em face de decisão que julgou improcedentes os embargos à execução condenando o apelante ao cumprimento das obrigações assumidas pelo autor no Termo de Ajustamento de Conduta firmado para recuperação do meio ambiente degradado. 2. **A responsabilidade civil por danos ambientais tem caráter objetivo, vale dizer, prescinde da demonstração de culpa ou dolo. Mais ainda, vincula-se ao próprio bem, de modo que todos aqueles que mantenham, ou tenham mantido no passado, alguma relação com este, podem ser responsabilizados, ainda que sem culpa pelo ocorrido.** 3. A responsabilidade entre as partes é solidária por força dos dispositivos legais incidentes à espécie, além do entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido. 4. A inicial está suficientemente instruída com a documentação necessária que, somada à falta de contestação em relação aos danos em si, completam o quadro de responsabilidade. Recurso desprovido. Decisão mantida. [grifo meu]

E ainda:

1005113-43.2016.8.26.0361 Visualizar inteiro teor Visualizar ementa sem formatação (17 ocorrências encontradas no inteiro teor do documento)

Classe/Assunto: Apelação Cível / Flora

Relator(a): Luis Fernando Nishi

Comarca: Mogi das Cruzes

Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

Data do julgamento: 10/03/2021

Data de publicação: 10/03/2021

Ementa: MEIO AMBIENTE – APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – INTERVENÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) – MARGENS DO RIBEIRÃO BOTUJURU – EDIFICAÇÃO IRREGULAR E OCUPAÇÃO ANTRÓPICA EM APP – DESCABIMENTO – DEMOLIÇÃO DAS CONSTRUÇÕES E APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL DA ÁREA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL OBJETIVA E 'PROPTER REM' – Inteligência do artigo 225 da Constituição Federal – **Irrelevante o fato de o réu não ser o causador direto do dano.** OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER – Condenação de rigor - Obrigação de não degradar que complementa a obrigação de recuperar, concorrendo para o mesmo resultado prático. SENTENÇA REFORMADA, NO PARTICULAR – RECURSO DA RÉ IMPROVIDO, RECURSO DO AUTOR PROVIDO. [grifo meu]

As decisões acima reforçam o que já foi por nós afirmado acerca da responsabilização do causador do fato. Tratam-se de decisões recentes, todas de 2021, o que demonstra que o posicionamento atual é bastante firme.

Assim, finalizamos a exposição dos elementos constituintes da responsabilidade no direito, especificamente no ramo do Direito Ambiental.

5. CONCLUSÃO

A presente pesquisa permitiu que fosse visualizada a forma como o direito brasileiro lida com as questões ambientais. Basicamente, a responsabilidade de evitar os danos cabe a toda a população, enquanto que o dano de reparar se aplica especificamente àquele que deu causa ao dano. E, neste caso, temos a forma de aplicação da responsabilidade objetiva.

A responsabilidade objetiva é um instituto novo em nosso ordenamento, mas que ganha espaço quando se trata de crimes ambientais em função da necessidade de proteção integral da natureza e da austeridade com que devem ser tratados os causadores de prejuízos ao desenvolvimento da fauna e da flora.

Sabemos que os danos ambientais acabam atingindo a todos, o que acaba sendo a causa pela qual a teoria do risco é trazida e aplicada, ocasionando a responsabilização sem que seja dada atenção ao fato da culpa (de qualquer natureza) ou dolo do agente, já que é este um dos elementos que compõem a responsabilidade objetiva.

Por todo o exposto, é possível concluir que a responsabilidade objetiva é, de fato, um instituto que se encontra pacificado dentro de nosso ordenamento nacional, e que tal fato se baseia na necessidade da forma de tratamento diverso, o que deve sempre se pautar na necessidade de proteção do interesse coletivo, o que abarca a saúde coletiva e das presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS

Bibliográfica:

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental / Paulo de Bessa Antunes. – 21 . ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental. – 20. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; Pamplona Filho, Rodolfo. Novo curso de direito civil - Responsabilidade civil - vol. 3 / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 19. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro – volume 4 : responsabilidade civil / Carlos Roberto Gonçalves. – 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

_____, Carlos Roberto Direito civil: responsabilidade civil - direito de família - direito das sucessões esquematizado / Carlos Roberto Gonçalves. - Coleção esquematizado® / coordenador Pedro Lenza volume 3 – 7. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 6ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. Curso de direito ambiental / Ingo Wolfgang Sarlet, Tiago Fensterseifer. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TERRA, Aline de Miranda. Responsabilidade Civil / Aline de Miranda Terra, Gisela Sampaio da Cruz Guedes; organização Gustavo Tepedino. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

Legislação:

Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano. Publicada pela Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente humano em Junho de 1972. Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>.

Declaração do Rio Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Rio de Janeiro, de junho de 1992. Disponível em <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf>.

Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>.

Lei Federal Nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm>.

Lei Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>.

Lei Federal Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>.

Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>.

Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>.

ANEXO

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 5º (VETADO)

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO DA PENA

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - tratar-se de crime culposos ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Art. 8º As penas restritivas de direito são:

I - prestação de serviços à comunidade;

II - interdição temporária de direitos;

III - suspensão parcial ou total de atividades;

IV - prestação pecuniária;

V - recolhimento domiciliar.

Art. 9º A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

Art. 10. As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.

Art. 11. A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais.

Art. 12. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

Art. 13. O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória.

Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

- I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;
- II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;
- IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

- I - reincidência nos crimes de natureza ambiental;
- II - ter o agente cometido a infração:
 - a) para obter vantagem pecuniária;
 - b) coagindo outrem para a execução material da infração;
 - c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
 - d) concorrendo para danos à propriedade alheia;
 - e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
 - f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
 - g) em período de defeso à fauna;
 - h) em domingos ou feriados;
 - i) à noite;
 - j) em épocas de seca ou inundações;
 - l) no interior do espaço territorial especialmente protegido;
 - m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
 - n) mediante fraude ou abuso de confiança;
 - o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
 - p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
 - q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
 - r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Art. 16. Nos crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos.

Art. 17. A verificação da reparação a que se refere o § 2º do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.

Art. 18. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

Art. 19. A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.

Parágrafo único. A perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório.

Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do caput, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

- I - multa;
- II - restritivas de direitos;
- III - prestação de serviços à comunidade.

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

- I - suspensão parcial ou total de atividades;
- II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
- III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

- I - custeio de programas e de projetos ambientais;
- II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;
- III - manutenção de espaços públicos;
- IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

CAPÍTULO III

DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados. (Redação dada pela Lei nº 13.052, de 2014)

§ 2º Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1º deste artigo, o órgão autuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico. (Redação dada pela Lei nº 13.052, de 2014)

§ 3º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes. (Renumerando do §2º para §3º pela Lei nº 13.052, de 2014)

§ 4º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais. (Renumerando do §3º para §4º pela Lei nº 13.052, de 2014)

§ 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem. (Renumerando do §4º para §5º pela Lei nº 13.052, de 2014)

CAPÍTULO IV

DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no caput, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;

II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no caput, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no caput;

IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I

Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena - reclusão de um ano a cinco anos.

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;
II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III – (VETADO)

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Seção II

Dos Crimes contra a Flora

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade.

Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006).

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006).

Parágrafo único. Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade. (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006).

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 2000)

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 2000)

§ 3º Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade.

Art. 40-A. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.985, de 2000)

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural. (Incluído pela Lei nº 9.985, de 2000)

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Incluído pela Lei nº 9.985, de 2000)

§ 3º Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade. (Incluído pela Lei nº 9.985, de 2000)

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposos, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena - detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 43. (VETADO)

Art. 44. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 45. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Art. 47. (VETADO)

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 49. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. No crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa.

Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 2º Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Art. 51. Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 52. Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;

II - o crime é cometido:

a) no período de queda das sementes;

b) no período de formação de vegetações;

c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;

d) em época de seca ou inundação;

e) durante a noite, em domingo ou feriado.

Seção III

Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Redação dada pela Lei nº 12.305, de 2010)

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no caput ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança; (Incluído pela Lei nº 12.305, de 2010)

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.305, de 2010)

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposos:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 57. (VETADO)

Art. 58. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:

I - de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral;

II - de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem;

III - até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.

Art. 59. (VETADO)

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 61. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Seção IV

Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano: (Redação dada pela Lei nº 12.408, de 2011)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.408, de 2011)

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.408, de 2011)

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos

governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional. (Incluído pela Lei nº 12.408, de 2011)

Seção V

Dos Crimes contra a Administração Ambiental

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 1º Se o crime é culposo: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

CAPÍTULO VI

DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X – (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do caput obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do caput serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº

7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Art. 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 76. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

CAPÍTULO VII

DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 77. Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo brasileiro prestará, no que concerne ao meio ambiente, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitado para:

- I - produção de prova;
- II - exame de objetos e lugares;
- III - informações sobre pessoas e coisas;
- IV - presença temporária da pessoa presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa;
- V - outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor ou pelos tratados de que o Brasil seja parte.

§ 1º A solicitação de que trata este artigo será dirigida ao Ministério da Justiça, que a remeterá, quando necessário, ao órgão judiciário competente para decidir a seu respeito, ou a encaminhará à autoridade capaz de atendê-la.

§ 2º A solicitação deverá conter:

- I - o nome e a qualificação da autoridade solicitante;
- II - o objeto e o motivo de sua formulação;
- III - a descrição sumária do procedimento em curso no país solicitante;
- IV - a especificação da assistência solicitada;
- V - a documentação indispensável ao seu esclarecimento, quando for o caso.

Art. 78. Para a consecução dos fins visados nesta Lei e especialmente para a reciprocidade da cooperação internacional, deve ser mantido sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações com órgãos de outros países.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Art. 79-A. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)

§ 1º O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no caput possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)

II - o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)

III - a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)

IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)

V - o valor da multa de que trata o inciso IV não poderá ser superior ao valor do investimento previsto; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)

VI - o foro competente para dirimir litígios entre as partes. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)

§ 2o No tocante aos empreendimentos em curso até o dia 30 de março de 1998, envolvendo construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, a assinatura do termo de compromisso deverá ser requerida pelas pessoas físicas e jurídicas interessadas, até o dia 31 de dezembro de 1998, mediante requerimento escrito protocolizado junto aos órgãos competentes do SISNAMA, devendo ser firmado pelo dirigente máximo do estabelecimento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)

§ 3o Da data da protocolização do requerimento previsto no § 2o e enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de compromisso, ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)

§ 4o A celebração do termo de compromisso de que trata este artigo não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do requerimento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)

§ 5o Considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso, quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)

§ 6o O termo de compromisso deverá ser firmado em até noventa dias, contados da protocolização do requerimento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)

§ 7o O requerimento de celebração do termo de compromisso deverá conter as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, sob pena de indeferimento do plano. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)

§ 8o Sob pena de ineficácia, os termos de compromisso deverão ser publicados no órgão oficial competente, mediante extrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)

Art. 80. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 81. (VETADO)

Art. 82. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Gustavo Krause